



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 23/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.474, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAMENTO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DO PARECIS – FUNSEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **I – RELATÓRIO**

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento reuniram-se conjuntamente para apreciação do Projeto de Lei nº 23/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado mediante a Mensagem Legislativa nº 24/2026, subscrita pelo Prefeito Municipal Edilson Antônio Piaia, com pedido de tramitação em regime de urgência especial, nos termos do art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição tem por objeto alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.474/2023, que disciplina a estrutura administrativa e o funcionamento do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo do Parecis – FUNSEM, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município.

As alterações abrangem: (i) reorganização dos setores do Departamento de Administração e Finanças e renomeação da respectiva subseção normativa; (ii) exigência de experiência mínima de três anos como dirigente máximo de RPPS para habilitação ao cargo de Diretor Executivo; (iii) flexibilização da composição e do funcionamento do Comitê de Investimentos, a ser regulamentado por decreto municipal; (iv) mandato de quatro anos para o Comitê de Investimentos; (v) prazo de pagamento do jeton até o último dia útil do mês; (vi) condicionamento da inscrição ao cargo de Diretor Executivo à comprovação de requisitos técnicos; e (vii) atualização do Anexo IX com novos requisitos de habilitação.

A motivação declarada na Mensagem Legislativa é o novo marco regulatório representado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.272/2025, em



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

vigor desde fevereiro de 2026, que vinculou os parâmetros de diversificação dos investimentos previdenciários ao nível de maturidade institucional e ao grau de certificação no Pró-Gestão RPPS.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### 2.1 Constitucionalidade e legalidade

A proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal no exercício da competência de iniciativa privativa prevista no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que lhe confere legitimidade para apresentar projetos de lei sobre a organização e o funcionamento de órgãos e entidades da administração municipal, categoria na qual se insere o FUNSEM enquanto autarquia previdenciária. A iniciativa é, portanto, constitucionalmente adequada.

As alterações propostas são compatíveis com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o art. 40 (RPPS) e o art. 37, caput (princípios da administração pública). A profissionalização da gestão previdenciária por meio de requisitos técnicos para o Diretor Executivo e para os membros do Comitê de Investimentos está em consonância com o princípio da eficiência administrativa. A delegação ao Executivo para regulamentar a composição do Comitê de Investimentos por decreto não viola o princípio da reserva legal, visto que os elementos estruturantes do órgão permanecem fixados na própria lei.

O projeto observa as regras de técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998, reproduzindo integralmente os dispositivos alterados com a devida indicação "(NR)". Esta Comissão, em linha com o Parecer Jurídico da Assessoria Legislativa, recomenda a correção, na Redação Final, do símbolo de grau (º) pelo símbolo ordinal (º) onde empregado na expressão "nº", por exigência das normas ortográficas e de redação legislativa.

### 2.2 Redação final

O texto apresentado é claro, preciso e tecnicamente adequado à linguagem legislativa. As remissões aos dispositivos da Lei Federal nº 9.717/1998 e à regulamentação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social estão corretas. Ressalva-se a necessidade da correção tipográfica acima indicada, a ser promovida pela Mesa Diretora por ocasião da Redação Final.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULARIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 23/2026, com a recomendação de correção tipográfica na Redação Final.



### III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### 3.1 Impacto financeiro e orçamentário

A Comissão de Finanças e Orçamento analisou a proposição sob a perspectiva do impacto financeiro e da compatibilidade orçamentária, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000) e das normas regimentais desta Casa Legislativa.

Conforme expressamente afirmado na Mensagem Legislativa, o projeto não cria novos cargos nem implica aumento de despesa pública. As alterações de natureza estrutural e administrativa (reorganização de setores e renomeação de subseção) são neutras do ponto de vista orçamentário.

A alteração relativa ao jeton de presença (art. 84) não cria novo benefício nem modifica os valores já estabelecidos em lei, limitando-se a fixar o prazo de pagamento, medida que se enquadra na racionalização dos fluxos de execução financeira e não representa impacto orçamentário adicional.

Os novos requisitos de habilitação para o Diretor Executivo e para os membros do Comitê de Investimentos tampouco geram despesa adicional, tratando-se de condições de elegibilidade que não alteram a estrutura remuneratória dos referidos cargos e funções.

A flexibilização da composição do Comitê de Investimentos por decreto municipal, embora possa, em abstrato, implicar variação no número de membros e, conseqüentemente, no montante pago a título de jeton, não representa aumento de despesa no cenário base vigente, sendo eventual impacto futuro contingente à regulamentação posterior e passível de adequação orçamentária no momento próprio.

#### 3.2 Compatibilidade com a LRF

O projeto é compatível com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se aplicando ao caso as exigências do art. 17 da LRF, visto que não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado. A proposição não fere os limites de gastos de pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da mesma lei.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 23/2026, não identificando óbices à sua aprovação sob o aspecto fiscal.

### IV – CONCLUSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Em sessão conjunta, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, por unanimidade de votos, opinam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 23, de 16 de março de 2026, por sua constitucionalidade, legalidade, regularidade formal e compatibilidade financeira e orçamentária.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2026.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
**DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)**

Presidente

  
**BEITO MACHADINHO**

Vice-Presidente

  
**ELIAS BARRIGA**

Membro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

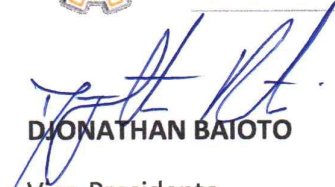
  
**BEITO MACHADINHO**

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL  
CAMPO NOVO DO PARECIS

---

  
**DIONATHAN BAIOTO**  
Vice-Presidente

  
**DEILSON LOPES BEIRAL (GRINGO)**

Membro